



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000441400

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1005399-29.2019.8.26.0001/50001, da Comarca de São Paulo, em que são embargantes PEDRA BRANCA EMPREENDIMENTO E PARTICIPAÇÕES S/C LTDA., LUCIA MITSUSE SIMIONATO e NILSON SIMIONATO, são embargados PAULO SERGIO BORGES e CLÁUDIA MARIA BARONE BORGES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO BATISTA VILHENA (Presidente) E MOREIRA VIEGAS.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

JAMES SIANO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 49453

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº: 1005399-29.2019.8.26.0001/50001

COMARCA: São Paulo

EMBGTE: Pedra Branca Empreendimento e Participações S/C Ltda

EMBGDOS: Paulo Sergio Borges e Outra

FLP

DIREITO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FINS INFRINGENTES. REJEIÇÃO.

I. Caso em exame:

Trata-se de embargos de declaração opostos contra acórdão que reconheceu ser de responsabilidade do condômino que utiliza o imóvel com exclusividade o pagamento do IPTU e que o valor do aluguel deve ser apurado em liquidação de sentença.

II. Questão em discussão:

A discussão gira em torno da análise das alegações de omissão em relação ao pedido de revogação da justiça gratuita concedida aos embargados, que devem arcar proporcionalmente com os impostos incidentes sobre o imóvel e que não está na posse e nem utiliza o imóvel com exclusividade.

III. Razões de decidir:

Ausência de omissão. Não merece acolhimento o recurso cujo objetivo é a modificação da decisão expressada no acórdão.

IV. Dispositivo e tese:

Tese de julgamento: “1. Foram analisadas todas as questões postas discussão. 2. É inadmissível a pretensão de caráter infringente nos embargos de declaração.”

Embargos rejeitados.

Cuida-se de embargos de declaração opostos contra o acórdão de f. 989/992 para sustentar: (i) omissão em relação ao pedido de revogação da justiça gratuita concedida aos embargados; (ii) os embargados devem arcar proporcionalmente com os impostos incidentes sobre o imóvel; (iii) não está na posse e nem utiliza o imóvel com exclusividade desde 23.03.2005, apenas permitiu a utilização da parte externa por terceiros como estacionamento a título gratuito.

É o relatório.

Os embargos não merecem prosperar.

Foram analisadas todas as questões postas em discussão.

E mesmo sob a égide do novo Código de Processo Civil, “o

juiz não é obrigado a examinar, com a finalidade de refutar ou acolher, uma a uma as afirmações das partes que exprimem juízos e, portanto, representam razões, salvo as que colidem com a conclusão (art. 489, § 1º, IV). Basta analisar e resolver todas as questões que sejam hábeis para rejeitar ou acolher o pedido” (Araken de Assis, Processo Civil Brasileiro, vol. II: Parte Geral: Institutos Fundamentais: Tomo 1, São Paulo: RT, 2015, p. 1356).

Primeiro, o pedido de revogação da justiça gratuita concedida aos embargados já tinha sido rejeitado pela decisão de f. 980/981.

Quanto à alegação de que eles devem arcar proporcionalmente com os impostos incidentes sobre o imóvel e que não está na posse do imóvel, nem o utiliza com exclusividade ficou consignado expressamente no acórdão *“Respeitado o entendimento da d. magistrada de primeiro grau, como a autora utilização o imóvel com exclusividade, ela deve arcar integralmente com os impostos incidentes. (...) Por outro lado, as testemunhas ouvidas na audiência de instrução realizada confirmaram que o imóvel está sendo utilizado como estacionamento mediante contraprestação. Dessa forma, correta a condenação da autora ao pagamento de aluguel pela utilização do imóvel com exclusividade.”*

Não há, assim, nada a ser esclarecido ou corrigido.

Existe a pretensa outorga de caráter infringente ao recurso, o que se reputa inadmissível, eis que absolutamente inadequada a utilização do recurso integrativo para essa finalidade.

Ante o exposto, **rejeitam-se** os embargos de declaração.

JAMES SIANO

Relator